



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600596-35.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 - PAULO JOSÉ MASSOLINI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÃO 2024. DOAÇÕES EM ESPÉCIE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por PAULO JOSÉ MASSOLINI, [eleito](#) ao cargo de Vereador de Serafina Corrêa, contra sentença (ID 45824606) de **desaprovação** da prestação de contas relativas à campanha para o pleito de 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de Paulo José Massolini relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 5.231,50 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em até cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Em relação às sobras de campanha, determino que o montante de R\$ 4.741,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), por ser considerado sobra de campanha (item V), deverá ser depositado pelo candidato na conta "outros recursos" do respectivo diretório partidário, no mesmo prazo.

Na sentença, no mesmo sentido exposto na manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45830017), o Juiz Eleitoral desaprovou as contas em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45830015), referentes a doações financeiras por meio de depósitos em espécie, nestes termos:

(...) Em relação aos depósitos indicados nos itens I e III, embora o candidato argumente que tais depósitos foram devidamente identificados, trazendo os autos os respectivos comprovantes de depósito, entendo que deve-se compreender que o conjunto dos quatro depósitos efetuados em um dia (item I) e os dois depósitos realizados em outro (Item III), operações únicas, em espécie, afrontam às normas de regência.

Embora realizados com a anotação do CPF do próprio candidato, argumento também trazido aos autos pelo próprio candidato, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória desse ato. A obrigação de as doações acima de R\$ 1.064,09 serem realizadas mediante transferência bancária não se constitui em mera exigência formal, sendo que o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

Ademais, conforme os apontamentos descritos nos itens II e IV, resta claro, pela própria análise do extrato bancário (ID 126294674), que os recursos financeiros ali recebidos foram efetivamente utilizados com despesas de campanha no mesmo dia do depósito, inclusive com a juntada de notas fiscais e comprovantes de transferências para os respectivos prestadores de serviços (ID 126294671, ID 126294669, ID 126294670 e ID 126294672), o que comprova a impossibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução dos valores ao seu doador, vez que já utilizados os recursos, e incidindo o candidato no disposto no art. 21, §4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, cujo texto determina que "no caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Por fim, os valores recebidos por Alexandre João Damo (Item V), não tiveram utilização com nenhuma despesa de campanha, de modo que a sua devolução à respectiva agremiação partidária é prevista expressamente no art. 50, §4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez caracterizada como sobra de campanha. Tais valores não devem compensar eventuais erros anteriores nos que diz respeito as irregularidades no recebimento de recursos financeiros, como argumentou o candidato na petição ID 126388807, sendo certo que estes recursos jamais deveriam ter sido transferidos para a conta pessoal do candidato.

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, correspondendo a 92,48% dos recursos financeiros declarados pelo candidato, cabível sua desaprovação.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para “aprovar as contas sem ressalvas”, com base em argumentos que podem ser extraídos destes trechos:

(...) Embora os depósitos feitos pelo candidato na “boca do caixa”, não há como se considerar os valores como de origem não identificada.

Como exposto no juízo de origem, a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que o **doador é identificado** (tanto que o próprio parecer refere que os depósitos foram feitos pelo candidato, afastando a ideia de que a identificação, nesse caso, é meramente declaratória).

O fato de as doações serem recebidas a partir de forma em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficiente para que sejam reconhecidas como de origem desconhecida, pois exige-se, para tanto, que não seja possível a devolução dos valores ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador.

No caso em tela é justamente a devolução dos valores ao doador que ocasionou o segundo apontamento que levou à reprovação das contas, estando eles interligados, pois quando constatado pelo responsável financeiro que a doação tinha sido feita de forma que se poderia entender que não observava a forma prescrita, o candidato tratou de, antes de qualquer apontamento, regularizar a situação, restituindo o valor ao doador. (*grifos acrescidos*)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas**.

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas dificulta o **rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, não foi produzida prova.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge grande parcela da arrecadação, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.231,50 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN